



Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) do Município de Tavira

Preâmbulo

A integração das atividades de segurança e saúde no trabalho na gestão dos serviços municipais, para além de constituir uma imposição legal, corresponde a uma opção responsável e interessada na melhoria das condições de trabalho.

Nesta perspetiva, com o objetivo de dar cumprimento às exigências da legislação em vigor, e tendo por objetivo a promoção das boas condições de trabalho e o bem-estar dos seus trabalhadores, será necessário regulamentar internamente as atividades a desenvolver no âmbito da segurança e saúde, pelo Município de Tavira.

Pretende-se assim com esta medida:

- 1 – Proporcionar a prevenção técnica dos riscos profissionais, assim como a promoção da segurança e higiene dos locais de trabalho e a proteção da saúde do trabalhador;
- 2 – Definir uma política de prevenção de riscos profissionais por forma a diminuir os acidentes de trabalho e as doenças profissionais;
- 3 – Promover a participação dos trabalhadores e suas estruturas representativas na definição das políticas de prevenção, segurança e saúde no trabalho;
- 4 – Contribuir para a realização profissional e qualidade de vida dos trabalhadores, tendo em vista o aumento da produtividade e eficácia dos serviços municipais;
- 5 – Diminuir a sinistralidade por forma a prevenir a ocorrência de mortes, incapacidades, dias de trabalho perdidos e os consequentes custos económicos e sociais daí resultantes.

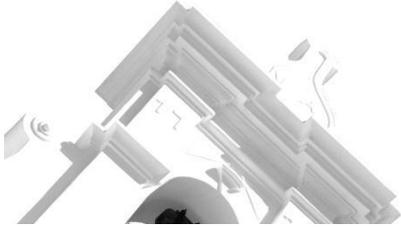


Tendo em conta estes princípios e considerando que para um bom funcionamento dos serviços é necessário, por um lado, o envolvimento de todos os trabalhadores e por outro, a criação de determinadas regras que promovam comportamentos seguros e uniformes em matéria de segurança, foi elaborado o presente regulamento interno.

A elaboração deste regulamento visa a prevenção dos riscos profissionais, assim como a promoção da higiene e segurança nos locais de trabalho, com a intenção de aumentar o grau de satisfação e realização profissional, bem como melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores do município de Tavira.

O Regulamento Municipal de Segurança e Saúde no Trabalho é elaborado ao abrigo do disposto do n.º 1, do artigo 75.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diploma que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

De acordo com os números 2 e 3 do mesmo artigo e lei, a aprovação do presente regulamento interno será precedida da audição da comissão de trabalhadores ou, na sua ausência da comissão sindical, bem como da sua divulgação pelos trabalhadores.



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Leis Habilitantes)

O presente regulamento é estabelecido em conformidade com o poder regulamentar próprio que as autarquias dispõem previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no disposto no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, da Lei n.º 7/2009, de 12 de junho, na sua redação atual e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, bem como outra legislação aplicável.

Artigo 2.º

Objetivo

Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho tem por objetivo promover a segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, assegurar a integridade física e psíquica dos trabalhadores do município, assim como a prevenção dos riscos profissionais, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e as doenças profissionais.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

O Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho, define as normas relativas à segurança e saúde no trabalho aplicáveis a todos os trabalhadores do Município de Tavira, independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.



CAPÍTULO II

Direitos, Deveres e Garantias das Partes

Artigo 4.º

Deveres do Município de Tavira

O Município de Tavira obriga-se a:

- 1 – Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente Regulamento, bem como a demais regulamentação interna que venha a ser definida no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- 2- Assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho;
- 3 – Zelar permanentemente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - a) Prestar informação, formação e consulta dos trabalhadores;
 - b) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir;
 - c) Ter em conta, que além dos trabalhadores, também terceiros poderão ser abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
- 4 – Estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- 5 – Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores.

Artigo 5.

Direitos dos trabalhadores do Município de Tavira

Direito de Informação e Formação

- 1 – Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber informação adequada sobre:



- a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e serviço;
- b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) Medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;

2 – Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior, deve ser facultada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão do Município;
- b) Mudança de posto de trabalho ou funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;
- e) Atividades que envolvem trabalhadores de diversos órgãos ou serviços.

2 – Sem prejuízo de serem enviadas para o e-mail dos trabalhadores, são entregues em papel, no momento da admissão no Município, contra registo de recebimento por parte do trabalhador, os seguintes documentos:

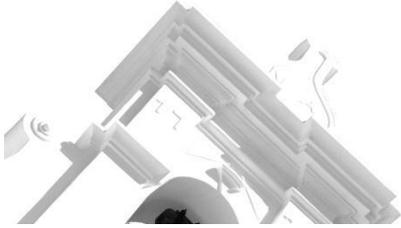
- a) Manual de Acolhimento;
- b) Fichas informativas sobre os riscos profissionais relacionados com o posto de trabalho e a função;
- c) Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho;
- d) Outros documentos que sejam considerados no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho.

Artigo 6.º

Direito de Consulta

1 – O Município, com vista á obtenção de parecer, deve consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua ausência, os próprios trabalhadores, pelo menos uma vez por ano, sobre:

- a) A Avaliação de riscos;



- b) O Serviço de segurança e saúde no trabalho;
- c) As Condições/alteração do posto de trabalho;
- d) A Formação/Informação;
- e) As Máquinas e Equipamentos de trabalho;
- f) Os Equipamentos de proteção individual e coletiva;
- g) Os Procedimentos de emergência;
- h) Os Acidentes de trabalho.

2- A consulta aos trabalhadores será efetuada através de documento com formato próprio para o efeito;

3- Quando consultados, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, dispõem de 15 dias, contados a partir da data do pedido de consulta, para emitir o respetivo parecer;

4- O prazo referido no número anterior pode ser alargado pelo Município, tendo em conta a extensão ou complexidade da matéria;

5 - Decorrido o prazo referido no n.º3 sem que o parecer tenha sido entregue ao Município, considera-se satisfeita a exigência de consulta;

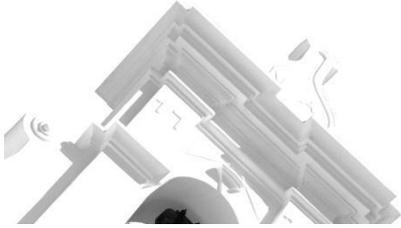
Artigo 7.º

Representante dos Trabalhadores para SST

1 - Todos os trabalhadores vinculados ao Município de Tavira têm direito a eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

2 - Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e discreto, segundo o princípio da representação proporcional, aplicando-se o método Hondt;

3 - Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no Município ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista;

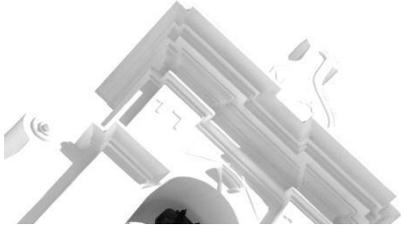


- 4 – Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes;
- 5 – O número representantes a eleger é definido de acordo com o número de trabalhadores do Município, nos termos da legislação;
- 6 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos;
- 7 – A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva na lista;
- 8 – Os trabalhadores ou sindicato que promova a eleição comunica aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral (DGERT) e ao Município do ato eleitoral, devendo fazê-lo com uma antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 8.º

Crédito de Horas

- 1 – Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de 5 horas por mês;
- 2 – O crédito de horas previsto no número anterior não é afetado para efeitos de realização da reunião com os órgãos de gestão;
- 3 – O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores, dizendo respeito ao período normal de trabalho;
- 4 – A intenção de gozo ao crédito de horas deve ser comunicada ao Município, por escrito e com uma antecedência mínima de 1 dia ou, na sua impossibilidade, nos 2 dias úteis seguintes;
- 5 – As ausências dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam como tempo de serviço efetivo, salvo para efeitos de remuneração;



6 – As ausências referidas no número anterior são comunicadas ao Município, por escrito, com um dia de antecedência, ou, em caso de impossibilidade, nos dois dias úteis seguintes ao primeiro dia de ausência;

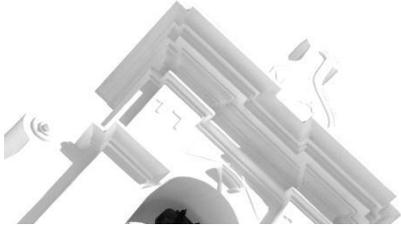
7 – O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Artigo 9.º

Deveres dos trabalhadores do Município de Tavira

Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais, no presente Regulamento e nas demais instruções determinadas com esse fim pelo Município;
- b) Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- c) Utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar ativamente com o Município para a melhoria do sistema de segurança e de saúde no trabalho, tomando conhecimento da informação prestada pelo mesmo e comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, a trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;



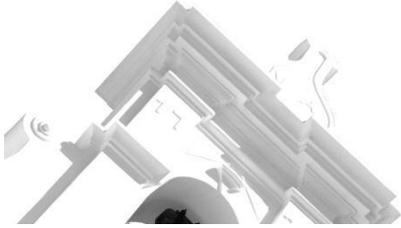
- f) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contatar, logo que possível, o superior hierárquico ou os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;
- g) Respeitar a sinalização dos locais de trabalho e zelar pelo seu bom estado de conservação;
- h) Não praticar atos que possam originar situações perigosas, nomeadamente, alterar, danificar ou retirar dispositivos de segurança ou sistemas de proteção.

Artigo 10.º

Deveres dos trabalhadores que ocupam cargos Chefia ou de Coordenação

Os trabalhadores que ocupam cargos de direção, bem como quadros técnicos de coordenação devem cooperar, de modo especial, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com os serviços de segurança e saúde no trabalho na execução das medidas de prevenção e de vigilância da saúde, nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, como com vista à melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Aplicar na sua área orgânica as políticas e programas de prevenção definidos;
- c) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Suspender a execução do trabalho quando houver risco grave e iminente para o trabalhador;
- e) Verificar, antes da execução de qualquer serviço, se estão reunidas as condições de segurança para o trabalhador e terceiros que possam ser abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos;
- f) Cumprir com as recomendações do serviço de segurança e saúde;
- g) Colaborar nas inspeções internas de segurança;



- h) Promover a manutenção das instalações e equipamentos de trabalho, inclusive, meios de combate a incêndio afeto à sua unidade orgânica, e proceder à comunicação ao serviço de segurança e saúde de qualquer anomalia detetada.

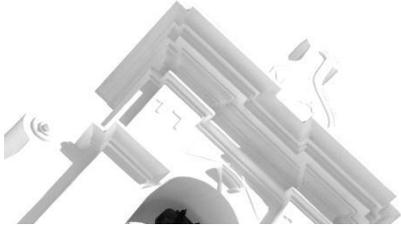
CAPÍTULO III

Organização e funcionamento dos serviços de segurança e da saúde no trabalho

Artigo 11.º

Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho

- 1 – O Município de Tavira compromete-se a organizar os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho de acordo com as modalidades previstas na lei, privilegiando a modalidade de serviço interno;
- 2 – Para efeitos do número anterior, bem como da sua alteração, o Município deve notificar o organismo do ministério responsável nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer dos factos;
- 3 – Os serviços de Segurança e Saúde no trabalho, encontram-se integrado na unidade orgânica responsável pela área de recursos humanos;
- 4 – As atividades de segurança podem ser organizadas separadamente das de saúde.
- 5 – A atividade de Segurança no Trabalho deve ser assegurada no próprio Município, com a afetação de técnicos superiores ou técnicos com formação especializada, devidamente credenciados no âmbito da lei vigente;
- 6 – A atividade de Medicina no Trabalho tem sobre si a responsabilidade técnica da vigilância da saúde dos trabalhadores devendo, para isso prestar atividade durante o número de horas necessários à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deve coordenar, sendo o Médico coadjuvado pelo Enfermeiro do Trabalho;
- 7 – Para efeitos do número anterior, o Médico do Trabalho exerce as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da deontologia profissional.
- 8 – O serviço de segurança e saúde não pode ser condicionado no acesso aos locais de trabalho,



bem como ao contato com os trabalhadores.

Artigo 12.º

Objetivos

1 – Os serviços de segurança e saúde no trabalho devem orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que salvaguardem a segurança e a saúde física e mental dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas no artigo 15.º do Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual;
- c) Informação e formação dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- d) Informação e consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.

Artigo 13.º

Atividades principais

1 – O Município de Tavira, através do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho, deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2 – Para efeitos do número anterior, os Serviços de Segurança e Saúde no trabalho devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes atividades:

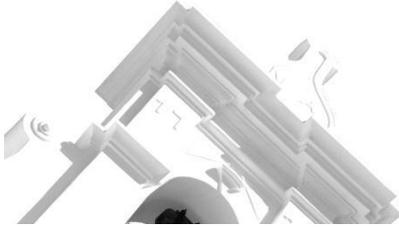
- a) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades do Município, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- b) Proceder a avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios;



- c) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- d) Informação técnica, na fase de projeto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção, coletiva e individual, e coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;
- i) Análise dos acidentes em serviço, doenças profissionais, propondo as correspondentes medidas de natureza corretiva e preventiva de forma a evitar novas ocorrências;
- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde no Município;
- k) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
- l) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
- m) Estabelecimento de programas de prevenção relacionados com o consumo de álcool e outras substâncias psicoativas em contexto de trabalho, sem prejuízo de outros temas.

3 – Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho devem ainda, manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações dos riscos relativas aos grupos de trabalhadores a eles expostos;



- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência superior a três dias úteis por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança e saúde no trabalho;
- c) Relatório sobre acidentes de trabalho, que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho superior a três dias;
- d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetidos pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
- e) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.

4 – Se as atividades referidas nos números anteriores implicarem a adoção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros serviços do Município, os serviços de segurança e saúde no trabalho devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

5 – Os serviços de segurança e saúde no trabalho devem proceder a visitas regulares aos locais de trabalho;

6 – Os serviços de segurança e saúde no trabalho desenvolvem a sua atividade em estreita articulação, gozando, para o efeito, da devida autonomia técnica

Artigo 14.º

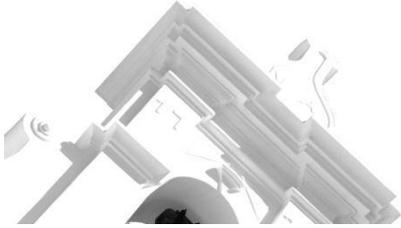
Documentação

O Município de Tavira deve manter à disposição das entidades com competência fiscalizadora a documentação relativa à realização das atividades a que se refere o artigo 46.º, do Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Exames de saúde

1 – O Município de Tavira deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.



2- As consultas de vigilância da saúde devem ser efetuadas por médico com especialidade em medicina no trabalho.

3 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

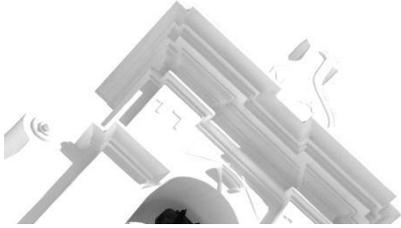
- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
- b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores menores e com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais e trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

4 - A realização dos exames de admissão pode ser dispensada nos seguintes casos:

- a) Em que haja transferência da titularidade da relação laboral, desde que o trabalhador se mantenha no mesmo posto de trabalho e não haja alterações substanciais nas componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
- b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho.

5 – O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, pode reduzir ou aumentar, a periodicidade dos exames, devendo, contudo, realizá-los dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

6 - O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.



Artigo 16.º

Ficha clínica

- 1 – As observações clínicas relativas aos exames médicos são anotadas na ficha clínica do trabalhador pelo médico do trabalho.
- 2 – A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.
- 3 – O médico responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço no Município de Tavira, cópia da ficha clínica, se a mesma for solicitada por escrito.

Artigo 17.º

Ficha de aptidão

- 1 – Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos do Município de Tavira.
- 2 – Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
- 3 – A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
- 4 – A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com a aposição da data de conhecimento.
- 5 – Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelos serviços de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde, ou médico indicado pelo trabalhador.



CAPÍTULO IV

Equipamentos de proteção Individual

Artigo 18.º

Definição

1 – Equipamento de proteção individual são todos os equipamentos, complementos ou acessórios, utilizados por um trabalhador para se proteger dos riscos para a sua segurança e para a sua saúde, no decorrer da sua atividade;

2– A definição do número anterior não abrange:

- a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados á proteção da segurança e da saúde do trabalhador;
- b) Equipamentos que, pela sua natureza e funcionalidade, sejam considerados como equipamentos de trabalho.

Artigo 19.º

Princípio geral

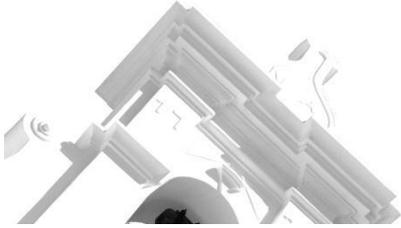
Os equipamentos de proteção individual (EPI) são de uso obrigatório quando os riscos existentes não possam ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de proteção coletiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 20.º

Disposições gerais

1 – Todo o equipamento de proteção individual deve:

- a) Estar conforme com as normas aplicáveis de segurança e saúde, em termos da sua conceção e fabrico;
- b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;
- c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;



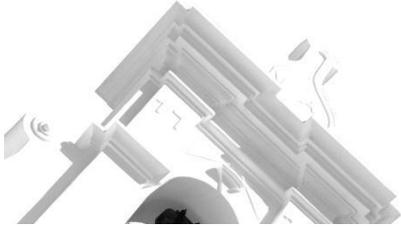
- d) Ser adequado ao seu utilizador.
- 2 – Os EPI utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador.
- 3 – O EPI é de uso pessoal.
- 4 – Em casos devidamente justificados o equipamento de proteção individual pode ser utilizado por mais que um trabalhador, devendo, neste caso, serem tomadas as medidas adequadas para salvaguarda das condições de higiene e saúde dos diferentes utilizadores.
- 5 – As condições de utilização do EPI, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas em função da gravidade do risco, da frequência de exposição ao mesmo e das características do posto de trabalho.
- 6 – O EPI deve ser usado de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 21.º

Obrigações do Município

Constitui obrigação do Município:

- a) Fornecer, gratuitamente, o equipamento de proteção individual, salvo nas situações de negligência grosseira do trabalhador e zelar pelo seu bom funcionamento;
- b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada EPI;
- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o EPI os visa proteger;
- d) Assegurar a formação sobre a utilização do EPI, organizando, se necessário, exercícios de segurança;



Artigo 22.º

Obrigações dos trabalhadores

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar corretamente o EPI de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado o EPI que lhe for distribuído;
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do EPI de que tenha conhecimento.
- d) Solicitar atempadamente os EPI, sempre que preveja que os mesmos deixarão de oferecer, a curto prazo, um nível de proteção adequado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 23.º

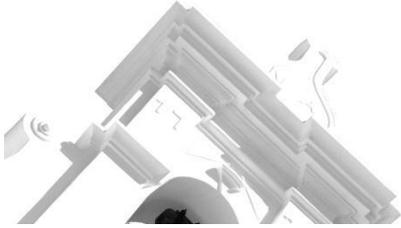
Conhecimento aos trabalhadores

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município de Tavira, devendo ser promovidas as adequadas medidas de divulgação, nomeadamente a publicitação na página da intranet do Município e a afixação nos locais de trabalho.

Artigo 24.º

Violação Culposa

A violação culposa das normas do presente Regulamento constitui infração disciplinar.



Artigo 25.º

Dúvidas, omissões, interpretações e alterações

Competirá ao Presidente da Câmara decidir sobre eventuais dúvidas de interpretação ou omissões do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação nos locais de estilo e na página web do município.